



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 9/2017

Veto Total aposto ao [Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011 \(nº 3.673/2012\)](#), na Casa de origem)

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria do projeto: Senador Humberto Costa (PT/PE).

Relatoria no Senado Federal:

- Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) – CCJ (Substitutivo)

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Deputado Dr. Paulo César (PR/RJ) – CSSF (Emenda)
- Deputada Iriny Lopes (PT/ES) – CCJC

Relatoria no Senado Federal – Emenda da Câmara (ECD 2/2014):

- Senador Jorge Viana (PT/AC) - CCJ

Ementa do projeto vetado e explicação:

"Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes".

Explicação do voto:

Altera a Lei de Infrações Sanitárias, para permitir interdição por prazo indeterminado no caso de estabelecimento envolvido em falsificação de medicamento e vedar o uso das instalações para atividades similares.

PROJETO VETADO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:</p> <p>"Art. 23.</p> <p>§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de fraude, falsificação e adulteração dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes, previstas no inciso XXVIII do art. 1º.</p> <p>§ 6º Enquanto perdurar a interdição de estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente." (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Origem: § 5º: incluído pelo Relator Sen. Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) no Parecer.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>Origem: § 6º: redação art. 7º no texto inicial.</p> <p>Justificativa: "[...] com o fim de evitar a falta de efetividade da medida cautelar e da sanção, enquanto qualquer uma delas perdurar, será vedada a utilização das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual tiver sido imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente."</p>	<p>"O projeto contempla, no proposto parágrafo quinto, alterações normativas que violam os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, consagrados na Constituição, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, assim como vertentes do princípio da proporcionalidade. Embora, a princípio, louvável a intenção, a inexistência de prazo para termo da medida cautelar imposta é também irrazoável do ponto de vista econômico, podendo representar o fim das atividades do empreendimento, além de criar um incentivo negativo, ao não estabelecer um limite ao setor público para a conclusão de etapa do processo administrativo sanitário. Por arrastamento, impõe-se o voto, também, ao parágrafo sexto."</p> <p>Ovidos, os Ministérios da Saúde, da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [m1]:

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.
Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....
Art . 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
(art. 10, inc. IV: São infrações sanitárias: IV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:[...])

Comentado [m2]:

"§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado."